



## MUNICÍPIO DE ARGANIL

### CÂMARA MUNICIPAL

#### REGULAMENTO MUNICIPAL DO CENTRO DE RECOLHA ANIMAL DE ARGANIL – CMRAA

##### Nota Justificativa

A Lei habilitante do Regulamento Municipal do Centro de Recolha Animal de Arganil, CMRAA, encontra-se contida no Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro.

Este diploma legal adequa à realidade sanitária actual o que respeita à raiva animal, actualizando a componente de profilaxia médica e reforçando as medidas de epidemiovigilância e de polícia sanitária relativamente a esta doença. Por outro lado, são legalmente enquadradas pela primeira vez a equinococose/hidatidose, a leishmaniose e a leptospirose através da activação dos meios de profilaxia médica disponíveis, de medidas de epidemiovigilância, de polícia sanitária e de educação sanitária veterinária.

Face ao regime legal em vigor introduzido por aquele diploma, ao estabelecimento pelo Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 315/2003 de 17 de Dezembro) das medidas complementares das disposições da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 13/93 de 13 de Abril) e à introdução de novos conceitos de animais perigosos e potencialmente perigosos pelo Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro, e tendo em conta as novas condições de implantação e de organização funcional do Centro Municipal de Recolha Animal de Arganil, no âmbito das competências específicas do Médico Veterinário Municipal conferidas pelo Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de Maio, e das que lhe estão atribuídas enquanto responsável oficial pela direcção e coordenação técnica do dito Centro, submete-se o seguinte projecto de Regulamento do Centro Municipal de Recolha Animal de Arganil (CMRAA) à aprovação da Câmara Municipal, com os seguintes fundamentos e objectivos:

1. Pretende-se ajustar as normas técnicas às disposições regulamentares em vigor, quer quanto à posse e detenção de animais de companhia, designadamente nos centros de recolha oficiais, Canis/Gatis Municipais que por determinação legal se encontram sob a responsabilidade oficial do Médico Veterinário Municipal, quer quanto às regras sanitárias, nomeadamente as relativas às acções de profilaxia médico-sanitária da raiva animal e outras zoonoses.
2. Adopta-se a seguinte denominação: "Centro Municipal de Recolha Animal de Arganil - Canil/Gatil Municipal".
3. Nestas circunstâncias e considerando o disposto na legislação acima referida, ao abrigo do disposto no artigo 241º da Constituição da República

Portuguesa, nas alíneas x) e z) do nº 1 do artigo 64º da Lei no 169/99 de 18 de Setembro, alterada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, submete-se o seguinte Regulamento Municipal do CMRAA à aprovação da Câmara Municipal de Arganil.

##### Artigo 1º Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Centro Municipal de Recolha Animal de Arganil (CMRAA) - o equipamento municipal onde são alojados por um período determinado pela Autoridade Competente os animais de companhia, não podendo este, no entanto, funcionar como local de reprodução, criação, venda e hospitalização ou prestação de serviços clínicos.
- b) Médico Veterinário Municipal (MVM) - a Autoridade Sanitária Veterinária Concelhia com a responsabilidade oficial pela direcção e coordenação do CMRAA, bem como pela execução das medidas de profilaxia médicas e sanitárias determinadas pelas Autoridades Sanitárias Veterinárias Nacionais e Regionais.
- c) Autoridade Competente - a Direcção Geral de Veterinária (DGV), enquanto Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, as Direcções Regionais de Agricultura (DRA's), enquanto Autoridades Sanitárias Veterinárias Regionais, o Serviço Veterinário Municipal (SVM) ou o Médico Veterinário Municipal, enquanto Autoridade Sanitária Veterinária Concelhia, a Direcção Geral das Autarquias Locais (DGAL) enquanto Autoridade Administrativa do Território, a Guarda Nacional Republicana (GNR) e a Polícia de Segurança Pública (PSP) enquanto Autoridades Policiais.
- d) Pessoa Competente - a pessoa que prove, junto da Autoridade Competente, possuir os conhecimentos e a experiência prática adequada para prestar os cuidados necessários aos animais de companhia.
- d) Detentor - qualquer pessoa, singular ou colectiva, responsável pelos animais de companhia para efeitos de reprodução, criação, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais.
- f) Animal de Companhia - qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e companhia.
- g) Animal Abandonado - qualquer animal de companhia que se encontre na via pública ou em quaisquer lugares públicos, relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi removido pelos respectivos donos ou detentores para fora do seu domicílio ou dos locais onde costumava estar confinado, com vista a por termo à propriedade, posse ou detenção que sobre aquele se exercia, sem transmissão do mesmo para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais ou das sociedades zóofilas legalmente constituídas.



## MUNICÍPIO DE ARGANIL

### CÂMARA MUNICIPAL

h) Animal Errante ou Vadio - qualquer animal que seja encontrado na via pública ou outros lugares públicos fora do controlo e guarda dos respectivos detentores ou relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi abandonado ou não tem detentor e não esteja identificado.

#### Artigo 2º

##### Objecto

O presente regulamento estabelece as normas a que obedece o funcionamento e a actividade do CMRAA.

#### Artigo 3º

##### Competências do CMRAA

1. Compete ao CMRAA o cumprimento dos requisitos legais em vigor atribuídos aos "Centros de Recolha Oficiais de Animais de Companhia", bem como a realização de actos de profilaxia médica determinadas exclusivamente pelas Autoridades Sanitárias Competentes, não podendo contudo desempenhar quaisquer funções do foro médico veterinário que desrespeitem quer a legislação em vigor, quer o disposto no Código Deontológico Médico Veterinário e que indiciem práticas de concorrência desleal.
2. Compete em especial ao CMRAA:
  - a) A captura/ recolha, transporte e alojamento de animais abandonados, errantes ou vadios;
  - b) O alojamento obrigatório dos animais para sequestro sanitário, ou o alojamento resultante de recolha compulsiva determinada pelas Autoridades Competentes;
  - c) O alojamento de animais entregues voluntariamente por particulares;
  - d) A occisão de animais, nos casos excepcionais, previstos no presente regulamento;
  - e) A execução das acções de profilaxia médico-sanitária consideradas obrigatórias pelas Autoridades Sanitárias Veterinárias Competentes;
  - f) Esterilização de cães perigosos (n.º4 do Artigo 14º do Decreto-Lei nº312/2003);
3. A direcção técnica do Canil/Gatil é da responsabilidade do Médico Veterinário Municipal.

#### Artigo 4º

##### Composição

O CMRAA é composto por oito áreas distintas relacionadas entre si funcionalmente:

1. Canis e Gatis – Compostos por dois sectores:
  - a) Canil e Gatil Interior – sector destinado essencialmente a alojar os canídeos e felinos abandonados, errantes ou vadios, capturados pelos serviços competentes da Câmara Municipal de Arganil ou por determinação das Autoridades Competentes nos termos da legislação em vigor, composta por um conjunto de compartimentos independentes destinados a alojar os animais capturados passíveis de restituição aos respectivos donos ou detentores, os quais ali serão mantidos durante um período mínimo de 8 (oito) dias, salvo as excepções estipuladas no artigo 11º deste Regulamento;
  - b) Canil Exterior – sector constituído por um conjunto de canis separados entre si, integrando uma área de repouso e uma área de exercício, onde os animais serão alojados separadamente por tamanhos e sexo, existindo também áreas para fêmeas com ninhadas. Este sector é destinado a alojar temporariamente os canídeos passíveis de adopção.
2. Zona de Restrição Sanitária (Sala de Quarentena) – composta por celas semi-circulares destinadas ao isolamento e quarentena de animais agressivos e/ou suspeitos de doenças infecto-contagiosas, nomeadamente a raiva, e cujo acesso está interdito a pessoal estranho ao serviço do CMRAA, excepto em situações autorizadas pelo MVM ou pessoa por si designada.
3. Sala de acolhimento de animais exóticos de companhia
4. Zonas Comuns de Apoio - compostas por salas de armazenagem de rações e de materiais e equipamentos para os animais, bem como de armazenagem de equipamentos e produtos de limpeza e desinfeção.
5. Posto de Profilaxia Médico-Sanitária – espaço destinado à armazenagem de fármacos, desinfectantes, outros produtos e materiais, bem como à execução das campanhas de profilaxia médico-sanitárias, determinadas pela Autoridade Sanitária Veterinária Nacional Competente, nomeadamente a vacinação anti-rábica bem como ao exame clínico e tratamento dos animais alojados no CMRAA.
6. Enfermaria – espaço destinado à recuperação de animais doentes ou feridos.
7. Zona de Higiene – onde se procede a banhos e tosquias.
8. Área Social e de Atendimento ao Público, que integra:



## MUNICÍPIO DE ARGANIL

### CÂMARA MUNICIPAL

- a) Secretaria de apoio a todas as funções administrativas da competência do Serviço Médico Veterinário (SMV);
- b) Gabinete Técnico;
- c) Vestiários e Instalações Sanitárias.

#### Artigo 5.º

##### Captura / Recolha de Animais Abandonados, Errantes ou Vadios

1. Os serviços municipais de recolha/captura, sob a responsabilidade do Médico Veterinário Municipal, promovem a captura dos cães e gatos vadios, abandonados ou errantes, encontrados na via pública ou em quaisquer locais públicos, fazendo-os recolher ao CMRAA - Canil/Gatil Municipal, onde, salvo as exceções referidas no artigo 11º deste Regulamento, devem permanecer durante um período mínimo de 8 (oito) dias seguidos.
2. Cada acção de recolha/captura deve ser planeada e autorizada pelo Médico veterinário Municipal, ou coordenada por pessoa competente designada especificamente para tal pelo mesmo, de modo a que o número de animais capturados não exceda a capacidade do Canil/Gatil Municipal, salvo exceções de carácter urgente e outras devidamente fundamentadas.
3. A viatura e os materiais utilizados pelos serviços de recolha/captura de animais devem ser lavados e desinfectados findo cada serviço, com especial cuidado após a captura de animais doentes ou suspeitos de doenças transmissíveis ao homem ou a outros animais, com os produtos detergentes e desinfectantes designados e autorizados pelo MVM.
4. O animal que tenha causado ofensa ao corpo ou à saúde de uma pessoa é obrigatoriamente recolhido pela autoridade competente para centro de recolha oficial, a expensas do detentor, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º da Portaria n.º 81/2002, de 24 de Janeiro.

#### Artigo 6º

##### Recolhas Compulsivas / Sequestros Sanitários

A Câmara Municipal de Arganil pode, sob a responsabilidade oficial do Médico Veterinário Municipal, proceder a:

1. Recolhas Compulsivas de animais de companhia pertencentes a particulares destinados a ser alojados no Canil-Gatil Municipal, nas seguintes situações:
  - a) Quando o número de animais alojados por fogo for superior ao limite máximo previsto na legislação específica, e sempre que o respectivo dono ou detentor não tenha optado por outro

destino a dar aos animais excedentários, ou pela construção de um canil/gatil devidamente licenciado para o efeito;

- b) Sempre que as condições de bem-estar animal não estejam garantidas, bem como sempre que não estejam garantidas as condições adequadas de salvaguarda da saúde pública e da segurança e tranquilidade das pessoas, outros animais e bens.

##### 2. Sequestros Sanitários, nos seguintes casos:

- 2.1 Animais Suspeitos de Raiva ou infectados por outras doenças infecto-contagiosas (Zoonoses), animais com suspeição clínica de raiva, animais agredidos por animal raivoso, e casos resultantes de agressões provocadas por animais susceptíveis à raiva, a outros animais ou a pessoas, nos seguintes termos:
  - a) Sempre que o animal agressor e/ou o animal agredido não tenham a vacina anti-rábica dentro do respectivo prazo de validade imunológica;
  - b) Sempre que o Médico Veterinário Municipal ou a pessoa competente por ele designada, entenda que o domicílio do animal agressor ou do agredido, não oferece garantias sanitárias para a realização do sequestro em condições de segurança para as pessoas ou para outros animais;
  - c) Sempre que o dono ou detentor do animal agressor ou do animal agredido não entregue no CMRAA o respectivo termo de responsabilidade de vigilância sanitária desse animal, redigido e assinado pelo respectivo Médico Veterinário Assistente.
- 2.2 Os animais destinados a sequestros sanitários, salvo situações excepcionais autorizadas por Médico Veterinário do SMV, ficam alojados nas celas semi-circulares específicas para esse fim referidas no n.º 2 do Artigo 4º do presente Regulamento, durante o período mínimo de 15 dias;
- 2.3 Exceptuam-se do referido no nº 2.2 os animais que exibam sinais clínicos de raiva, cujo sequestro deverá ser mantido até à morte.
3. Todo o animal alojado no CMRAA proveniente de recolhas compulsivas e/ ou de sequestros sanitários, só é restituído ao respectivo dono ou detentor após prévia autorização do Médico Veterinário Municipal, e, se for o caso, após prévia sujeição às acções de profilaxia médico-sanitárias obrigatórias, e desde que o respectivo dono ou detentor faça prova do pagamento das respectivas taxas de alojamento, salvo em situações excepcionais devida e superiormente autorizadas.



## MUNICÍPIO DE ARGANIL

### CÂMARA MUNICIPAL

#### Artigo 7º Entregas Voluntárias de Animais

1. As pessoas com residência no concelho de Arganil, as instituições públicas e privadas e as associações zoófilas sedeadas neste concelho, por razões estritamente de interesse público, designadamente de saúde pública, de bem-estar dos animais, de tranquilidade da vizinhança e de segurança das pessoas animais ou bens, podem entregar animais no CMRAA.
2. A entrega de animais pelas pessoas e entidades referidas no número anterior é condicionada à existência de vaga no Canil/Gatil, e ao preenchimento pelo dono, detentor ou apresentante dos referidos animais, de um Termo de Entrega em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 8º deste Regulamento e ao pagamento da respectiva taxa, que não será cobrada no caso de entregas voluntárias de animais considerados abandonados errantes ou vadios.
3. O CMRAA pode não aceitar animais jovens que ainda não tenham capacidade autónoma de sobrevivência, salvo se vierem acompanhadas da respectiva mãe em fase de aleitamento.
4. A entrega de animais para occisão obedece às regras referidas no artigo 11º do presente Regulamento.
5. O CMRAA pode recolher animais e/ou cadáveres de animais no domicílio das pessoas e entidades citadas no n.º 1, desde que solicitado para tal e mediante o pagamento da respectiva taxa.

#### Artigo 8º Identificação Animal e Registos Obrigatórios

1. Os cães e gatos recolhidos em Canil/Gatil Municipal são obrigatoriamente submetidos a exame clínico pelo Médico Veterinário Municipal, que elabora relatório e decide do seu ulterior destino, devendo os animais permanecer no Canil/Gatil Municipal durante um período mínimo de 8 (oito) dias.
2. Registos Individuais:
  - a) Todos os animais que dêem entrada no Canil/Gatil Municipal são identificados individualmente pela Secretaria do CMRAA através da atribuição de um número de ordem sequencial, e adicionalmente para os canídeos, numa chapa de identificação numérica, aos quais deve corresponder uma ficha individual onde constem, para além dos respectivos números de ordem e de chapa, a identificação completa do animal (nome, espécie, raça, idade e quaisquer sinais particulares) e do

apresentante, bem como a respectiva origem ou proveniência.

- b) Todos os animais que dêem entrada no CMRAA entregues quer por particulares, quer por instituições públicas, privadas e por associações zoófilas legalmente constituídas e sedeadas no concelho de Arganil, devem ser acompanhados duma declaração escrita - Termo de Entrega, (conforme modelo em uso no SVM) a anexar à ficha individual do respectivo animal, devidamente redigida e assinada pelo dono ou detentor do respectivo animal, onde declaram que para os devidos e legais efeitos, põem termo à propriedade, posse ou detenção desse animal, transmitindo a posse e propriedade do mesmo para a responsabilidade do CMRAA, devendo ainda declarar qual o motivo da entrega e tomar conhecimento das disposições legais aplicáveis aos animais alojados nos Centros de Recolha Oficiais;
  - c) Todo o animal destinado a ser restituído ou cedido pelo CMRAA só pode ser entregue ao respectivo dono ou detentor, ou a novo dono ou detentor, após o preenchimento pelos mesmos de um Termo de Responsabilidade (conforme modelo em uso no SVM), o qual deve ficar em arquivo anexo à ficha individual do respectivo animal, e onde conste a identificação e a morada completa do respectivo dono ou detentor, bem como ser informado das disposições legais que o responsabilizam pela posse e/ou detenção dum animal de companhia.
2. Registos Diários do Movimento de Animais do Canil/Gatil Municipal - a Secretaria do SVM deve manter, devidamente actualizado, no livro de registo oficial em uso no SVM ou em sistema informático adequado e autorizado superiormente, o movimento diário dos animais do CMRAA.
  3. Registos Mensais do Movimento de Animais do Canil/Gatil Municipal - até ao dia 10: do mês seguinte, a Secretaria do SVM deve elaborar um mapa relativo ao movimento mensal de animais (datas de entrada, nascimentos, óbitos e datas de saída e destinos dos animais) do CMRAA, por espécies, conforme modelo em uso no SVM.
  4. Os registos enumerados devem ser mantidos pelo CMRAA em arquivo pelo prazo mínimo de 5 anos.

#### Artigo 9º Identificação Electrónica

A Câmara Municipal pode efectuar a Identificação Electrónica dos Canídeos alojados no Canil/Gatil Municipal nas seguintes condições:



## MUNICÍPIO DE ARGANIL

### CÂMARA MUNICIPAL

*Handwritten signature*

- a) Todo o canídeo a restituir ao respectivo dono ou detentor é, nos termos do n.º3 do artigo 9º do Decreto-Lei 314/2003, de 17 de Dezembro, identificado por meios electrónicos adequados pelo Médico Veterinário Municipal, a expensas do dono ou detentor (de acordo com a taxa prevista), ficando o número de registo electrónico devidamente registado no Boletim Sanitário, na ficha de registo (SICAFE) e na ficha individual do respectivo animal, e no livro relativo ao movimento diário de animais no Canil/Gatil Municipal, ou em outros determinados pelo MVM;
  - b) Todo o canídeo adoptado por novos donos é obrigatória e previamente identificado por meios electrónicos adequados, pelo Médico Veterinário do SMV sob a coordenação do MVM, ficando o número de registo electrónico devidamente registado no Boletim Sanitário, na ficha de registo (SICAFE) e na ficha individual do respectivo animal, e ainda no livro relativo ao movimento diário de animais no CMRAA, ou em outros determinados pelo MVM, devendo o novo dono ou detentor pagar a respectiva taxa de identificação electrónica.
  - c) Para efeitos de controlo da Identificação Electrónica dos Canídeos restituídos ou cedidos pelo CMRAA, conforme o estipulado nas alíneas anteriores, o SMV dispõe do respectivo leitor electrónico e dos meios adequados de contenção animal.
- entregue na secretaria do SMV o respectivo Termo de Responsabilidade, conforme modelo em uso no CMRAA, e nos termos de legislação em vigor. pague as respectivas taxas.
5. Nos casos de não reclamações dos animais no prazo indicado no n.º 2, os serviços competentes da CMA devem anunciar pelos meios usuais e nomeadamente através da Comunicação Social, a existência destes com vista à sua cedência a novos donos ou detentores.
  6. Todas as despesas de alimentação e alojamento durante o período de recolha no canil ou gatil, bem como o pagamento das coimas correspondentes aos ilícitos contra-ordenacionais verificados, são da responsabilidade do detentor do animal.
  7. Em todos os casos em que não tenham sido pagos todos os encargos referidos no n.º anterior do presente artigo, nem tenha sido reclamada a posse dos animais no prazo legalmente fixado, a CMA, sob parecer obrigatório do MVM e nos termos da legislação em vigor, pode dispor livremente dos animais alojados no CMRAA, devendo ter-se em conta a saúde e o bem-estar dos mesmos, podendo cedê-los a título gratuito, quer a particulares, quer a entidades públicas ou privadas, incluindo instituições zoófilas devidamente legalizadas e que demonstrem possuir condições adequadas para o alojamento, maneo e manutenção de animais de companhia, nos termos da legislação em vigor.
  8. Quando seja possível conhecer a identidade dos detentores dos cães e gatos capturados nos termos do artigo anterior, são aqueles notificados para os efeitos previstos nos n.ºs 2 e 3, sendo punidos nos termos da legislação em vigor pelo abandono de animais.

#### Artigo 10º

##### Destino dos Animais Alojados no Canil / Gatil Municipal

1. Os cães e gatos recolhidos em Canil ou Gatil Municipal são obrigatoriamente submetidos a exame clínico pelo Médico Veterinário Municipal, que elabora relatório e decide o seu ulterior destino, devendo os animais permanecer no Canil ou Gatil Municipal durante um período mínimo de oito dias.
2. Os presumíveis donos ou detentores de animais alojados no CMRAA só têm direito a reclamá-los dentro do prazo máximo de 8 (oito) dias após a captura, desde que demonstrem de forma adequada a sua propriedade ou detenção.
3. Os animais alojados no CMRAA, independentemente de se encontrarem devidamente vacinados contra a raiva, dentro do prazo de validade imunológica da respectiva vacina, só podem ser restituídos ou cedidos após serem sujeitos às acções de profilaxia médico-sanitárias consideradas obrigatórias para o ano em curso pelas Autoridades Sanitárias Veterinárias Competentes.
4. Os animais só são restituídos ou cedidos, desde que o respectivo dono ou detentor preencha, assine e

#### Artigo 11º

##### Occisão

1. Sempre que no Concelho de Arganil o número de animais abandonados, errantes ou vadios constituir um problema, nomeadamente de segurança ou saúde pública, a Câmara Municipal pode reduzir o seu número, desde que o faça segundo métodos que não causem dor ou sofrimentos desnecessários aos animais.
2. Todos os animais capturados ou entregues no CMRAA são submetidos a exame clínico pelo Médico Veterinário do SVM, que do facto elabora relatório síntese e propõe o seu posterior destino, nomeadamente a occisão.
3. Sempre que estiver em causa a Saúde Pública, ou sempre que o estado de saúde e o bem-estar do animal o justifique, nomeadamente para pôr fim ao



## MUNICÍPIO DE ARGANIL

### CÂMARA MUNICIPAL

*Handwritten signature*

sofrimento ou dor, o MVM pode proceder à occisão, antes do prazo estabelecido na legislação em vigor, excepto nos animais sujeitos a sequestro obrigatório para diagnóstico diferencial da raiva animal.

4. No CMRAA apenas o Médico Veterinário pode abater animais de companhia, através de métodos que não impliquem dor e sofrimento desnecessários ao animal.
5. O Médico Veterinário responsável pelo abate deve certificar-se que o animal está morto, antes da eliminação da sua carcaça, competindo a recolha e destruição dos cadáveres aos serviços específicos da CMA ou a outras entidades devidamente autorizadas, tendo em conta a salvaguarda de quaisquer riscos para a saúde pública e meio ambiente.
6. Quando não tenham sido restituídos ou cedidos ou sempre que seja indispensável, por razões de saúde pública, de segurança e tranquilidade de pessoas, outros animais e bens, os animais alojados no CMRAA podem ser eutanasiados pelo Médico Veterinário Municipal, de acordo com as normas referidas no número 2 e 3 e demais disposições legais.
7. A eutanásia de animais entregues voluntariamente por particulares ou por instituições, para abate imediato no CMRAA, só é efectuada quando a situação clínica e comportamental do animal ponha em causa de forma grave e permanente a sua saúde e bem-estar, assim como para salvaguardar a saúde pública e a segurança de pessoas, animais e bens.
8. O CMRAA só aceita animais para abate imediato entregues por particulares mediante o pagamento da respectiva taxa e após o preenchimento pelo dono e/ou detentor de um Termo de Responsabilidade de "Eutanásia de Animais", conforme modelo da Ordem dos Médicos Veterinários, devendo aqueles apresentar ainda uma declaração escrita passada pelo respectivo médico veterinário assistente, da qual devem constar os motivos clínicos e comportamentais relevantes que justificam a Eutanásia imediata do animal.
9. Excepcionalmente, e em situações devidamente justificadas e autorizadas pelo Médico Veterinário Municipal, o CMRAA pode aceitar animais para abate imediato sem a referida declaração médico veterinária, nos casos em que esses animais, após observação clínica directa pelo Médico Veterinário do SVM aparentem fracas ou nulas possibilidades de melhoria da sua saúde e do seu bem-estar.
10. O animal que cause ofensas graves à integridade física de uma pessoa, devidamente comprovadas através de relatório médico, é obrigatoriamente abatido por método que não lhe cause dor e

sofrimento desnecessários, após o cumprimento das disposições legais do Plano Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva e outras Zoonoses, não tendo o seu detentor direito a qualquer indemnização.

11. Exceptua-se do disposto no número anterior todo o animal que apresente comportamento agressivo que constitua de imediato um risco grave à integridade física de uma pessoa e que o dono não consiga controlar, caso em que pode ser imediatamente abatido pela autoridade competente ou, na sua ausência, por Médico Veterinário, não tendo o detentor direito a qualquer indemnização.

#### Artigo 12º

##### Maneio, Alimentação e Cuidadas de Saúde Animal

1. Todos os alojamentos devem dispor de camas ou estrados amovíveis e facilmente laváveis.
2. A alimentação dos animais alojadas no CMRAA deve ser realizada à base de alimentos compostos, devidamente balanceada e equilibrada (ração húmida e seca), segundo instruções do Médico Veterinário Municipal ou de pessoa competente para tal designada, excepto nos casos particulares em que o MVM determine a confecção de outro tipo de alimentos para satisfação de necessidades específicas das animais.
3. Todos os animais alojados no CMRAA devem dispor de bebedouros com água potável e sem qualquer restrição, salvo por razões médico-veterinárias, os quais devem ser mantidos em bom estado de asseio e higiene.
4. Para todos os animais alojados no CMRAA, é elaborado pelo Médico Veterinário Municipal ou por pessoa por si designada para tal, um programa de alimentação individual bem definido, a ser aplicado e respeitado por todos os tratadores de animais, de valor nutritivo adequado e distribuído em quantidade suficiente para as necessidades nutricionais e energéticas e de acordo com a fase de evolução fisiológica em que os animais se encontram (crescimento, manutenção, gestação, lactação, geriatria, etc.).
5. Todos os animais alojados no CMRAA são submetidos a uma inspeção clínica diária e a um controlo sanitário e terapêutico determinado pelo Médico Veterinário do SVM, nomeadamente desparasitações ou outros julgados convenientes.
6. Sempre que se justifique, os animais doentes ou lesionados devem ser isolados no sector adequado.
7. Os tratadores de animais ou pessoas para tal designadas pelo MVM, devem proceder à



**MUNICÍPIO DE ARGANIL**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

*lmy*

observação diária de todos os animais alojados no CMRAA, informando o Médico Veterinário do SMV sempre que haja quaisquer indícios de alterações de comportamento e fisiológicas, tais como:

- alterações de comportamento e perda do apetite;
  - diarreia ou obstipação, com modificação do aspecto das fezes;
  - vômitos, tosse, corrimentos oculares ou nasais, claudicações;
  - alterações cutâneas visíveis, alopecias e feridas;
  - presença de parasitas gastrointestinais e externos.
8. Todos os tratadores de animais ou pessoas para tal designadas pelo MVM devem proceder aos tratamentos ou acções de profilaxia médico-sanitária aos animais alojados no CMRAA, que lhes forem determinados e supervisionados pelo Médico Veterinário do SVM.

**Artigo 13º**  
**Higiene do Pessoal e das Instalações**

1. Devem ser cumpridos adequados padrões de higiene, nomeadamente no que respeita à higiene pessoal dos tratadores e demais pessoal em contacto com os animais, às instalações, bem como a todas as estruturas de apoio ao maneo e tratamento dos animais.
2. As instalações, equipamentos e áreas adjacentes, áreas de acesso ao público, devem ser permanentemente mantidas em bom estado de asseio e higiene, em cumprimento do plano de higienização determinado pelo MVM ou pessoa competente e do qual deve constar o controlo de animais infestantes.
3. Para cumprimento do referido do n.º1, todas as instalações destinadas ao alojamento de animais devem ser limpas, lavadas e/ou desinfectadas diariamente, com água sob pressão com os detergentes e desinfetantes designados pelo Médico Veterinário Municipal.
4. Todas as instalações, material e equipamento que entraram em contacto com animais doentes/suspeitos ou com cadáveres, devem ser convenientemente lavados e desinfetados após cada utilização.
5. Todo o lixo deve ser depositado nos respectivos contentores adequados para o efeito, devendo estes ser removidos das instalações de forma a salvaguardar quaisquer riscos para a Saúde Pública.
6. Todo o material não reutilizável e de elevado risco biológico deve ser sempre colocado nos contentores adequados e exclusivos a esse efeito.

**Artigo 14º**  
**Taxas**

Às taxas previstas no presente regulamento é aplicável o disposto em capítulo e secção próprios da Tabela de Taxas e Tarifas do Município.

**Artigo 15º**  
**Protocolos com Outros Municípios**

A Câmara Municipal de Arganil pode estabelecer protocolos de colaboração de utilização do Canil/Gatil Municipal com outros municípios vizinhos, ouvidos os respectivos Médicos Veterinários Municipais, devendo para tal esse Município aceitar as condições estipuladas neste Regulamento e na legislação geral em vigor, as determinadas pelas Autoridades Sanitárias Veterinárias, e as disposições específicas acordadas no respectivo protocolo.

**Artigo 16º**  
**Norma Remissiva**

Em tudo o que não esteja previsto neste Regulamento aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições da legislação em vigor.

**Artigo 17º**  
**Entrada em Vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação mediante afixação, nos lugares do costume, dos editais que publicitam a sua aprovação.